

## Processo

MS 14159 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2009/0028437-4

## Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

## Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

## Data do Julgamento

24/08/2011

## Data da Publicação/Fonte

DJe 10/02/2012

## Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS NÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA APURAR A INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL E CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 142 DA LEI 8.112/90). INSTAURAÇÃO DE PAD. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO APÓS 140 DIAS. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O excepcional poder-dever de a Administração aplicar sanção punitiva a seus Funcionários não se desenvolve ou efetiva de modo absoluto, de sorte que encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, uma vez que os subordinados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da postetade disciplinar do Estado, além de que o acentuado lapso temporal transcorrido entre o cometimento da infração e a aplicação da respectiva sanção esvazia a razão de ser da responsabilização do Servidor supostamente transgressor.
2. O art. 142, I da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União) funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, instituindo o princípio da inevitável prescritibilidade das sanções disciplinares, prevendo o prazo de 5 anos para o Poder Público exercer o jus puniendi na seara administrativa, quanto à sanção de demissão.
3. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional da Ação Disciplinar é a data em que o fato se tornou conhecido da Administração, mas não necessariamente por aquela autoridade específica competente para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1o. da Lei 8.112/90). Precedentes.
4. Qualquer autoridade administrativa que tiver ciência da

ocorrência de infração no Serviço Público tem o dever de proceder à apuração do ilícito ou comunicar imediatamente à autoridade competente para promovê-la, sob pena de incidir no delito de condescendência criminosa (art. 143 da Lei 8.112/90); considera-se autoridade, para os efeitos dessa orientação, somente quem estiver investido de poder decisório na estrutura administrativa, ou seja, o integrante da hierarquia superior da Administração Pública. Ressalva do ponto de vista do relator quanto à essa exigência.

5. Ainda que a falta administrativa configure ilícito penal, na ausência de denúncia em relação ao impetrante, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o mesmo ocorrendo em caso de o Servidor ser absolvido na eventual Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007); não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, quando sequer se deflagrou a iniciativa criminal.

6. Neste caso, entre o conhecimento dos fatos pela Administração e a instauração do primeiro PAD transcorreu pouco menos de 1 ano, não havendo falar em prescrição retroativa. Contudo, o primeiro PAD válido teve início em 26 de agosto de 2002, pelo que a prescrição voltou a correr em 25 de dezembro de 2002, data em que findou o prazo de 140 dias para a sua conclusão. Desde essa data, passaram-se mais de 5 anos até a edição da Portaria Conjunta AGU/MPS/PGR no. 18, de 25 de agosto de 2008, que designou nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar irregularidades referentes ao objeto do alegado ilícito.

7. A prescrição tem o condão de eliminar qualquer possibilidade de punição do Servidor pelos fatos apurados, inclusive as anotações funcionais em seus assentamentos, já que, extinta a punibilidade, não há como subsistir os seus efeitos reflexos.

8. Ordem concedida, em conformidade com o parecer ministerial.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as considerações do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) (ART. 162, § 2º, RISTJ).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

### **Outras Informações**

(VOTO VISTA) (MIN. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE))

O termo inicial da prescrição da pretensão da Administração Pública de apurar a participação de Procuradora do INSS em irregularidades em convênio é a data em que o Diretor-Presidente do INSS tomou ciência dos fatos a serem investigados, porque é a autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar, conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO

ART:00142 INC:00001 PAR:00001 PAR:00003 ART:00143  
ART:00170

LEG:FED LEI:012016 ANO:2009

\*\*\*\*\* LMS-09 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA  
ART:00006 PAR:00003

### **Jurisprudência Citada**

(PRESCRIÇÃO - PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - CONHECIMENTO - ILÍCITO)

STJ - MS 11974-DF

(PRAZO PRESCRICIONAL - PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ILÍCITO PENAL)

STJ - RMS 20337-PR, MS 12090-DF

(PRAZO PRESCRICIONAL - PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA - INTERRUÇÃO - 140 DIAS)

STF - MS 23299-SP

STJ - RMS 19609-SP, RMS 24585-SP

(VOTO-VISTA - PRESCRIÇÃO - PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA - TERMO INICIAL - CONHECIMENTO DOS FATOS - AUTORIDADE COMPETENTE - INSTAURAÇÃO DO PAD)

STJ - MS 13933-DF, MS 14167-DF

(VOTO-VISTA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - TIPIFICAÇÃO - CRIME - PRAZO PRESCRICIONAL PENAL)

STJ - MS 12884-DF

### **Acórdãos Similares**

MS 14391 DF 2009/0107475-0 Decisão:24/08/2011

DJe DATA:10/02/2012